

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 144, DE 2008**

**(Apensos os de nºs 171, de 2009, e 140, de 2016)**

Altera os arts. 32, 46 e 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### **I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe com o objetivo de propor alterações ao Regimento Interno da Casa, no que diz respeito à competência temática da Comissão de Legislação Participativa, sobretudo propondo a ampliação do seu campo de atuação.

O art. 1º da proposta altera a redação da alínea “a” do inciso XII do art. 32, do Regimento Interno, para possibilitar a apresentação de propostas de partidos, desde que os mesmos não tenham “representação no Congresso Nacional.”

Nesse mesmo inciso, o projeto acrescenta duas alíneas (“c” e “d”), a primeira das quais para acolher as sugestões aprovadas no âmbito do “Parlamento Jovem”, e a segunda acatando os projetos de lei previstos no § 2º do art. 61 da Constituição Federal – iniciativa popular constitucional – , quando então a referida Comissão de Legislação Participativa absorveria a competência regimental para

funcionar como se fosse uma Comissão Especial, hipótese que retiraria a análise das propostas pelas demais Comissões Permanentes da Casa.

O art. 2º do projeto, por sua vez, intenta alterar a redação do art. 46, do Regimento Interno, com o propósito de viabilizar reuniões da Comissão de Legislação Participativa fora de Brasília (concessão atualmente deferida apenas às Comissões Parlamentares de Inquérito).

O art. 3º do projeto pretende alterar a redação do inciso I do art. 61 do Regimento, de modo a deferir, à Comissão de Legislação Participativa, a competência para receber, da sociedade civil, proposta de fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

O art. 4º do projeto procura alterar o art. 252 do Regimento Interno, ressaltando o intento de conceder, à Comissão de Legislação Participativa, a análise da proposta de iniciativa popular, ampliando as possibilidades para a identificação dos proponentes da iniciativa, além de conferir, ainda ao referido órgão técnico, a possibilidade de proceder à análise, do que lhe for submetido à consideração, conforme prerrogativas deferidas às Comissões Especiais.

Tal dispositivo ainda transfere à Comissão de Legislação Participativa “as atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição” nos casos de iniciativa popular ou a quem esta indicar.

A Comissão de Legislação Participativa, autora da proposição, justifica-a nos seguintes termos:

*O objetivo principal das alterações propostas ao atual texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é, primeiramente, prestigiar a figura do Parlamento Jovem, evento criado por esta Casa Legislativa e que se reveste numa oportunidade de oitiva dos futuros adultos e necessariamente participantes da condução da sociedade brasileira, momento em que surgem importantes, inovadoras e criativas sugestões, que, infelizmente, não são levadas a termo pela Câmara dos Deputados.*

*Também na esteira do pensamento voltado à ampliação da participação da sociedade no processo legislativo, abre-se, com o presente projeto de resolução, oportunidade de os pequenos partidos políticos sem representação no Congresso Nacional serem protagonistas no aludido processo legislativo com o acolhimento de sugestões de iniciativa legislativa em que forem autores.*

*Buscou-se, ainda, atender uma constante discussão levantada pelos membros da CLP no que diz respeito a inexistência de previsão normativa para a realização de audiências públicas externas, questão muitas vezes suscitada pelas entidades da sociedade civil situadas em várias localidades do território nacional.*

*Além disso, procurou-se possibilitar à Comissão de Legislação Participativa receber sugestões de fiscalização e controle e encaminhar, na hipótese de haver deliberação da CLP nesse sentido, à Comissão competente para a fiscalização e controle aprovada.*

*Por fim, propomos que os projetos de lei de iniciativa popular sejam apreciados pela Comissão de Legislação Participativa. Com essa alteração pretende-se dar maior celeridade na tramitação das proposições iniciativa popular, bem como transformar a CLP no espaço da sociedade civil na Câmara dos Deputados.*

*A alteração proposta no Inciso I do Artigo 252 decorre de uma demanda das entidades que já patrocinaram a coleta de assinaturas para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular que relataram a dificuldade causada pela exigência do número do título de eleitor, pois os cidadãos não têm o hábito de portarem esse documento. Se o eleitor pode votar apresentando qualquer documento de identificação, depreende-se que para ele apoiar*

*um projeto de lei em que é exigida a qualificação de eleitor, ele possa usar qualquer desses documentos.*

*Uma das características das Comissões Permanentes no Parlamentos Modernos é a especialização de seus membros. Não é diferente na Câmara dos Deputados onde um dos critérios para criação de Comissões Permanentes é a especialização temática.*

*Com a proposta de alteração para que a Comissão de Legislação Participativa aprecie os projetos de lei de iniciativa popular, buscamos levar para esse espaço todas as iniciativas da sociedade civil, tornando-a especializada neste tema.*

Consta nos autos a apensação do Projeto de Resolução de nº 171, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Praciano, com o objetivo de alterar o art. 254 do Regimento Interno, acrescentando-lhe os §§ 5º e 6º, para, basicamente, possibilitar uma participação mais efetiva do “representante legalmente habilitado da entidade que apresentar a sugestão de iniciativa legislativa à Comissão de Legislação Participativa.”

Posteriormente, foi também apensado o Projeto de Resolução nº 140, de 2016, com o propósito de permitir a participação da sociedade civil na discussão de proposições em apreciação na Casa, alterando, para tanto, a redação dos arts. 171, 174 e 175 do Regimento Interno.

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emenda em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, reservando-se a análise do mérito à doura Mesa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, vale ressaltar a relevância da iniciativa ao estimular uma maior participação popular, direito fixado na Constituição, mas raramente implementado por desconhecimento dos cidadãos ou pelos inúmeros obstáculos que dificultam o seu exercício. O Projeto de Resolução nº 144, de 2008, e seus apensos, sob apreciação, inovam ao facilitar o acompanhamento e análise das propostas oriundas da sociedade.

Logo, as proposições sob análise consolidam, fortalecem e resguardam os princípios assegurados pelo Estado de Direito ao explicitarem formas para o recebimento e admissão de propostas oriundas da participação popular, em conformidade com a Constituição: arts. 14, III; 27, § 4º e 61, § 2º, entre outros dispositivos.

Procuramos, de qualquer sorte, oferecer uma nova redação, mediante a apresentação de um Substitutivo, para tornar mais veemente e explícita, sob a perspectiva constitucional, os avanços pretendidos pelas proposições.

Ademais, buscando aperfeiçoar a proposta, agora sob a perspectiva da juridicidade, isto é, buscando conformá-la aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário modificar a alteração proposta pela alínea “d”, que se pretende introduzir ao inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, e que estabelece que os projetos de iniciativa popular serão apreciados, no âmbito da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Legislação Participativa, “com as prerrogativas da Comissão Especial prevista no § 2º do art. 34 do Regimento Interno.”

Ocorre, todavia, que a Comissão Especial, de acordo com o referido dispositivo (art. 34 do RICD) se presta, como casos específicos, à análise de proposta de emenda à Constituição e projeto de código. Além dessas hipóteses, a Comissão Especial é chamada a apreciar matéria que verse sobre o conteúdo temático de mais de três Comissões.

Como sabemos, as Comissões Especiais são

formadas com a expectativa de otimizar os trabalhos legislativos e, excepcionando-se as hipóteses especiais – proposta de emenda à Constituição e projeto de Código –, deverão ser formadas por integrantes das outras Comissões temáticas da Casa que tenham envolvimento com o mérito da matéria. Mais do que isso, deverão também ter a presença de representantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a consideração da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

Todavia, isso não mais ocorrerá caso venha a prevalecer a redação do Projeto de Resolução nº 144, uma vez que a Comissão de Legislação Participativa não tem como vocação ou tema de apreciação o conteúdo jurídico das matérias. É de indagar-se se a iniciativa de cidadãos pode superar ou prescindir da coerência jurídica, ou, em outras palavras, se em um Estado Democrático de Direito a adequação ao ordenamento jurídico não tem relevância.

Por esta razão, apresentamos Substitutivo onde fica claro que o projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, ou seja, será apreciado pelas Comissões Permanentes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, garantindo-se, em qualquer caso, a apreciação pela Comissão de Legislação Participativa, o que garantirá o escopo pretendido pelos autores das proposições, qual seja, fortalecer a vocação da Comissão de Legislação Participativa em relação às propostas da sociedade civil.

Nesse sentido, será necessário também fazer adequações às modificações propostas pela Proposição principal ao art. 252 do Regimento Interno, uma vez que a sua redação implica não só na desconsideração da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas também na desconsideração de todas as demais Comissões Permanentes da Casa, que serão substituídas pela Comissão de Legislação Participativa quando estiver em análise propostas de iniciativa popular.

No âmbito da técnica legislativa, não temos restrições às propostas sob apreciação. Ressaltamos, todavia, que a redação que se pretende impor ao inciso IX do art. 252 pela Proposição principal, Projeto de Resolução nº 144, de 2008, é, mais uma vez,

demonstrativa da absorção das competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que hoje, ao analisar a técnica legislativa das proposições, sugere sua melhor adequação formal. Doravante, a pretensão é de que tal mister fique reservado à Comissão de Legislação Participativa.

Dessa sorte, buscando aperfeiçoar as diferentes sugestões, apresentamos o anexo Substitutivo para aperfeiçoar as propostas sob a perspectiva da constitucionalidade, juridicidade e também da técnica legislativa.

Estas são, entre outras, as razões que nos levam a votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 144, de 2008; 171, de 2009; e 140, de 2016, nos termos do Substitutivo adiante formalizado.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 144, de 2008 (Apensos os de nºs 171, de 2009, e 140, de 2016)**

Altera a alínea XII do art. 32, o art. 46, o inciso I do art. 61, os arts. 171, 174 e 175, os incisos I e VI do art. 252, bem como o art. 254 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução assegura o uso da palavra, nas Comissões Permanentes, Temporárias e no Plenário, ao proponente de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa e aos representantes da sociedade civil, além de sugerir alterações à competência desta última Comissão.

Art. 2º O inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

XII – Comissão de Legislação  
Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

*b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea ‘a’ deste inciso;*

*c) sugestões de iniciativa legislativa aprovadas pelo Parlamento Jovem;*

*d) Projetos de Lei previstos no parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal.*

.....”.(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 46, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito e de audiências públicas externas da Comissão de Legislação Participativa que se realizarem fora de Brasília.*

.....”(NR)

Art. 4º O inciso I do art. 61 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61. ....*

*I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, ou pela Comissão competente, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.*

.....”(NR)

Art. 5º O art. 171 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 171. ....*

*§ 4º A Sociedade Civil poderá discutir proposição incluída na Ordem do Dia da sessão plenária da Câmara dos Deputados;*

*§ 5º Representantes da Sociedade Civil que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente antes do início da discussão, observando-se que:*

*I- a Câmara dos Deputados disponibilizará meios para inscrição e participação da Sociedade Civil;*

*II- a participação da Sociedade Civil se dará através de entidades científicas, culturais e de quaisquer outras mencionadas na alínea “a” do inciso XII do art. 32;*

*III- a participação dos representantes da Sociedade Civil se limitará a 02 (dois) oradores contrários e 02 (dois) favoráveis à proposição incluída na ordem do dia, respeitando-se a ordem de inscrição.” (NR)*

Art. 6º O *caput* do art. 174 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 174. O Deputado ou Representante da Sociedade Civil, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.*

.....” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 175 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 175. O Deputado ou Representante da Sociedade Civil que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá: .....*” (NR)

Art. 8º Os incisos I, VI e VIII do art. 252 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. ....

*I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados que o identifiquem;*

.....  
*VI – o projeto de lei de iniciativa popular integrará a numeração geral das proposições e será apreciado primeiramente pela Comissão de Legislação Participativa antes de seguir para outras Comissões competentes para se manifestar sobre a matéria;*

.....  
*VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação Participativa ou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;*

.....” (NR)

Art. 9º Ao art. 254 do Regimento Interno serão acrescidos os §§ 5º e 6º, na seguinte forma:

“Art. 254. ....

§ 5º O representante legalmente habilitado da entidade que apresentar sugestão de iniciativa legislativa à Comissão de Legislação Participativa poderá participar de todas as reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias por onde tramitar a Proposição, sendo-lhe franqueada a palavra, por um tempo não inferior a cinco minutos, para a defesa da referida sugestão.

*§ 6º Em Plenário, anunciada a votação de Proposição originada de sugestão de iniciativa legislativa feita à Comissão de Legislação Participativa, será assegurado o uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, para manifestação a favor, ao representante legalmente habilitado da entidade proponente. ” (NR)*

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator